



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SALVATERRA
PROCURADORIA JURÍDICA

PROCURADORIA JURÍDICA/PMS/PA

ASSUNTO: LICITAÇÃO PREGÃO Nº 005/2019

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER

Vistos e analisados;

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, o Setor do Departamento de Licitações, na pessoa da Pregoeira remeteu o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade *Pregão Presencial*, cujo objeto é o fornecimento de **gêneros alimentícios para a merenda escolar**.

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 38, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objeto do presente Parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação.

Na busca de agilidade e maior transparência o município adota o pregão presencial.

O **pregão** é utilizado pelos governos em todas as esferas para realizar contratos administrativos de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado, foi criada através da lei federal 10.520/2002.

O pregão foi criado visando, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório.

Igualmente tornou mais eficiente e barato o processo licitatório, tendo simplificado significativamente muitas das etapas mais burocráticas que tornavam morosa a contratação com a administração pública municipal de Salvaterra.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE SALVATERRA
PROCURADORIA JURIDICA**

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Compulsando os autos, verifico que os atos da Pregoeiro se afeiçoam ao ordenamento jurídico, contendo o procedimento os documentos essenciais para seu prosseguimento.

Examinadas as minutas encartadas no referido procedimento, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Considerando o exposto e a conclusão *retro*, **opino** no sentido de que as minutas podem ser adotadas, restituindo-se os autos à Comissão Permanente de Licitação.

Este é o Parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Salvaterra, em 11 de dezembro de 2019.